**PARECER JURÍDICO**

*Parecer Jurídico – aquisição de uma biblioteca para Educação Infantil para a Secretaria de Educação.*

**Consulente**: Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto**: Aquisição de uma biblioteca para Educação Infantil para a Secretaria de Educação.

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Palmeira - SC, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURIDICO.

 PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, onde requerem manifestação acerca da possibilidade de aquisição de uma biblioteca para Educação Infantil para a Secretaria de Educação, composta por 420 volumes literários, fundamentada no artigo 24 inciso II da Lei de Licitações (8.666/93), requer manifestação desta procuradoria sobre o tema.

Recebido o presente questionamento, esta Assessoria passa a se manifestar nos termos que segue:

De fato, a Lei de Licitações em seu artigo 24, inciso II, prevê a dispensa de licitação, para a contratação de para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, ou seja R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) sendo que possa ser realizada de uma só vez.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

 “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R$ 17.600,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Compete ao Administrador a avaliação de pessoa que será contratada pelo Poder Público, na hipótese de dispensa de licitação pelo art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, levando em consideração aspectos prévios ao contrato, sendo que o valor total da contratação não seja superior a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Os contratos sem definição clara e objetiva do objeto, tampouco da forma de execução e dos valores pagos pelo Poder Público, não encontram amparo em lei.

Em verdade, esse procedimento de perquirir sobre se a contratação pretendida faz parte (ou deveria fazer) do raio de planejamento ordinário das contratações do órgão ou da entidade funciona como uma baliza bastante segura e razoável para orientar a decisão do gestor no que toca a evitar um possível e ilegal fracionamento de despesas.

De se concluir, pois, dispensa em razão do valor, não devem ultrapassar o limite legal estabelecido ao longo do exercício financeiro, contadas as despesas a partir da classificação orçamentária utilizada, sob pena de se caracterizar o fracionamento ilegal; e, ainda, que a contratação direta de cursos de capacitação/aperfeiçoamento, não relacionados à área fim, deve subordinar-se, a princípio, ao procedimento licitatório, podendo haver contratação por inexigibilidade somente quando ocorrer de fato inviabilidade de competição, ou por dispensa, caso não sejam ultrapassados os limites de valor previstos nos art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Logo, não restam dúvidas que a escolha mais adequada a atender o interesse público é a contratação da vencedora, pelo valor, demonstrando assim dispensável o processo, pautado no princípio da legalidade, impessoalidade e eficiência, bem como nos demais princípios norteadores da Administração Pública, opino pela possibilidade de contratação pelo procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, combinado com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade consulente, para que adote o procedimento que entenda mais adequado ao caso.
Salvo melhor juízo

Palmeira, 27 de fevereiro de 2019.

**Mônica Heliza Schappo**

**OAB/SC 42.048**

**Assessora Jurídica**